

PROJETO DE LEI N.º 2.799, DE 2019

(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Altera a Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000, para estender o benefício prioritário estabelecido no caput do artigo 1º para o representante legal das pessoas insertas no parágrafo único.

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.259/2019, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 142 E 143 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 2.799/2019 AO PROJETO DE LEI N. 3.249/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI № , DE 2019

(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Altera a Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000, para estender o benefício prioritário estabelecido no caput do artigo 1º para o representante legal das pessoas insertas no parágrafo único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000 passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - O atendimento prioritário estabelecido no
caput será estendido ao representante legal, devidamente
constituído, seja por instrumento extrajudicial ou por
instrumento judicial das pessoas com deficiência, idosos ou

pessoa com idade superior a 60 anos, gestantes, lactantes e

"Art.1º.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

obesos quando agindo no interesse desses." (NR).

Importante se faz a aprovação desse projeto pois muitas vezes as pessoas que gozam de prioridade em atendimentos não podem se deslocar ao local e também não podem ficar muito tempo sem cuidados. Portanto atribuir ao representante legal a mesma prioridade faz com que haja celeridade nas intenções das pessoas que gozam



desse benefício e faz com que esses os representantes possam resolver rápido as pendências e voltar aos cuidados das pessoas.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em

de

de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**SOLIDARIEDADE/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º. Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

FIM DO DOCUMENTO